



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JULGAMENTO CONJUNTO

Suspensão de Liminar n. 0041148-20.2022.8.19.0000

Suspensão de Liminar n. 0041147-35.2022.8.19.0000

DECISÃO

Cuida-se de pedidos de suspensão de liminar, com fulcro nos artigos 4º da Lei n. 8.437/1992 e 1º da Lei n. 9.494/1997, formulados pela UNIÃO FEDERAL em face de decisões interlocurórias proferidas pelo Juízo do Plantão Judiciário da Capital, nos autos dos processos n. 0147166-62.2022.8.19.0001 e 0147113-81.2022.8.19.0001.

O processo n. 0147166-62.2022.8.19.0001 diz respeito a demanda ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DE FURNAS (ASEF) em desfavor de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (FURNAS) e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRAS).

Nos autos de origem, a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DE FURNAS (ASEF) alega que o conselho de administração de FURNAS, subsidiária da ELETROBRAS, aprovou, pela Resolução do Conselho de Administração n. 001/657, de 24/05/2022, o exercício integral do seu direito de preferência em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

relação às ações ordinárias oriundas do aumento de capital da Madeira Energia S.A. (MESA) – *holding* detentora de 100% da Santo Antônio Energia, proprietária da hidrelétrica de Santo Antônio em Porto Velho/RO –, de até R\$1.582.551.386,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais). Essa quantia teria por escopo compensar condenação imposta à MESA pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional no Procedimento Arbitral CCI 21.511 ASM/JPA, no valor de R\$1.488.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos e oitenta e oito milhões de reais).

Entretanto, de acordo com a ASEF, para que FURNAS possa relizar o referido aumento de capital na subsidiária MESA, necessita de *waiver* prévio dos debenturistas, que reunir-se-ão em 2ª Assembleia Geral no dia 06/06/2022, em razão da alínea (q), da cláusula 5.3, da Escritura de Emissão das debêntures em questão.

A ASEF alega na exordial dos autos de origem que:

- (i) o art. 124, § 1º, I, da Lei n. 6.404/1976 e o item 9.2.3 da escritura de emissão de debêntures exigiriam 8 (oito) dias de antecedência entre a convocação e a Assembleia Geral, ao passo que entre a 1ª assembleia (convocada para 30/05/2022) e a 2ª assembleia (convocada para 06/06/2022) haverá intervalo de 7 (sete) dias;
- (ii) o edital de convocação viola o dever de informação aos debenturistas convocados, nos termos do art. 78 da Resolução CVM n. 81/2022, por suposta falta de estudos de áreas técnicas de FURNAS exigidos pelo IN.003.2020, bem como por alegadamente não ter sido



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

realizada análise sobre o impacto da aquisição das ações emitidas pela MESA no valor de mercado da própria FURNAS;

- (iii) a Assembleia Geral de Debenturistas agendada para o dia 06/06/2022 teria “perdido o objeto”, visto que FURNAS realizou em 02/06/2022 o aporte de R\$681.446.626,81 para fins de integralização de capital na MESA, o que representaria quebra de *covenant* por violação à alínea (q) da cláusula 5.3 da Escritura de Emissão de Debêntures, que apenas autorizaria FURNAS a aportar até 5% do EBITDA ajustado da companhia no ano de 2021, equivalente a R\$423.000.000,00;
- (iv) o ato de convocação da assembleia em questão estabelece o quórum de maioria simples para deliberar sobre a operação, em suposto descumprimento à Escritura de Emissão de Debêntures e ao respectivo prospecto de distribuição pública, que exigiriam quórum de 90% (noventa por cento) das debêntures em circulação para modificação das características das debêntures relativas a eventos de inadimplemento;
- (v) um suposto acordo de acionistas celebrado em 2018 entre os acionistas da MESA exigiria a participação de todos os acionistas para a aprovação de qualquer aumento de capital dessa companhia;
- (vi) a operação importaria violação a regras de governança corporativa, pois não teria sido precedida de manifestação da área de Conformidade de FURNAS, responsável pelo controle interno e compliance, como exigiria o art. 52 do Estatuto da empresa, além do que supostamente beneficiaria empresas investigadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público Federal, como a Novonor S.A. (antiga Construtora Norberto Odebrecht S.A.), com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

18,25% de capital social na MESA, e a SAAG Investimentos S.A., com participação da Andrade Gutierrez e 10,53% do capital social de MESA S.A.

À luz desses argumentos, a ASEF requereu na origem a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da Assembleia Geral de Debenturistas marcada para 06/06/2022 ou, caso não suspensa tempestivamente, a anulação dos atos eventualmente praticados. Requereu, ainda, a suspensão ou anulação do aporte realizado por FURNAS em 02/06/2022, no valor de R\$681 milhões.

A liminar foi concedida pelo Juízo do Plantão Judicial da Capital *inaudita altera parte*, nos seguintes termos:

“Inicialmente, presentes os requisitos para a apreciação do pleito neste regime de plantão judiciário, a teor do que dispõem a Resolução CNJ nº 71 de 2009 e o Ato Executivo TJ nº 61/2015.

Analisando-se os fatos narrados, através do exercício de cognição sumária, fundada em um juízo de probabilidade, denota-se que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do C.P.C.

Alega a parte autora a ocorrência de vícios que impossibilitam a realização da Assembleia de Debenturista no 06.06.2022. A parte autora, alega entre os vários vícios procedimento infringidos pelos réus a violação do dever de informação aos debenturistas convocados quanto à deliberação de "waiver" prévio para permitir o aumento do capital na subsidiária Madeira Energia S.A.

Não obstante o debenturista poder exercer o direito a voto, tenho, por esta via estreita do Plantão Noturno, que o aporte antecipado de da primeira ré de R\$681.446.626,81, sem aprovação da AGD, tal como noticiado na reportagem (<https://www.poder360.com.br/energia/furnas-faz-aporte-de-r-681-milhoes-antes-de-aval-de-debenturistas/>) posso vir a caracterizar o rompimento do contrato de debentures.

Quanto ao receio de perigo de dano, este decorre do fato que os debenturistas minoritários podem ser lesados em razão do mencionado conflito de interesses.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ressalte-se, que a presente decisão não implica em qualquer irreversibilidade concreta, uma vez que nova Assembleia de Debenturista pode ser futuramente designada.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 do CPC, para determinar a **SUSPENSÃO** da Assembleia de Debenturista de Furnas designada para o dia 06.06.2022 até que o Juiz Natural analise a regularidade dos vícios arguidos pelo parte autora para realização da segunda assembleia geral de debenturistas de Furnas.”

De outro lado, no processo n. 0147113-81.2022.8.19.0001, a mesma ASEF ajuizou demanda, inicialmente distribuída perante a Justiça Federal, em face de FURNAS, da UNIÃO FEDERAL e do BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), com pedido de tutela de urgência para que o BRADESCO se abstivesse de votar na Assembleia Geral de Debenturistas de FURNAS convocada para 06/06/2022, às 11h.

Conforme a exordial desse segundo processo, haveria conflito de interesses do debenturista BRADESCO em razão de o Bradesco Banco de Investimento (BBI) supostamente ter sido contratado por FURNAS para negociar o *waiver* com os debenturistas da referida estatal e, assim, assegurar o quórum necessário à aprovação da operação na Assembleia de Debenturistas. Haveria, então, violação ao art. 71, § 2º, e ao art. 115, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.404/1976, no que proíbem o abuso do direito de voto e o conflito de interesses.

O Juízo do Plantão da Justiça Federal do Rio de Janeiro excluiu a UNIÃO FEDERAL do polo passivo e declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

Encaminhados os autos à Justiça Estadual, a liminar foi concedida pelo Juízo do Plantão Judicial da Capital *inaudita altera parte*, nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Inicialmente, presentes os requisitos para a apreciação do pleito neste regime de plantão judiciário, a teor do que dispõem a Resolução CNJ nº 71 de 2009 e o Ato Executivo TJ nº 61/2015.

Analisando-se os fatos narrados, através do exercício de cognição sumária, fundada em um juízo de probabilidade, denota-se que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do C.P.C.

Alega a parte autora o conflito de interesses por parte do primeiro réu, sob o argumento que este é um dos principais debenturistas aptos a votar na Assembleia de Debenturista da segunda ré, no 06.06.2022, e por ter o banco-réu sido contratado pela segunda ré para negociar "waiver" com debenturistas de Furnas e assegurar o quórum de necessário na referida assembleia. Fatos estes demonstrados pelas reportagens constantes nos documentos 08 e 09 do indexador 38.

Não obstante o debenturista poder exercer o direito a voto, tenho, por esta via estreita do Plantão Noturno, o presente conflito de interesses do primeiro réu caso ele exerça o mencionado direito na assembleia de debenturista que irá acontecer no próximo dia 06.06.2022, como já assinalado.

Impondo-se a aplicação das normas contida no art. 115 e seu §1º da Lei nº 6.404/1976; "in verbis":

"Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia."

Quanto ao receio de perigo de dano, este decorre do fato que os debenturistas minoritários podem ser lesados em razão do mencionado conflito de interesses.

Ressalte-se, que a presente decisão não implica em qualquer irreversibilidade concreta, uma vez que nova Assembleia de Debenturista pode ser futuramente designada.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 do CPC, para determinar a SUSPENSÃO da Assembleia de Debenturista de Furnas designada para o dia 06.06.2022 até que o Juiz Natural possa analisar quanto participação do primeiro réu na referida assembleia.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A UNIÃO FEDERAL, então, ajuizou os presentes pedidos de Suspensão de Liminar, com o propósito de salvaguardar manifesto interesse público e prevenir grave risco à ordem, à economia e à segurança pública nacional. Consoante argumenta a UNIÃO, a liminar acima transcrita, ao suspender a Assembleia Geral de Debenturistas:

- (i) causa graves prejuízos à economia pública e a segurança energética do país, pois a desestatização da Eletrobras contribuirá para a atração de novos recursos, por meio de aumento de capital e futuras captações no mercado, reforçando o caixa da empresa e recuperando a sua capacidade de investimento para a expansão sustentável do setor elétrico, com a participação em novos empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica;
- (ii) gera risco de destruição do valor das ações da ELETROBRAS no Pregão da Bolsa de Valores a ser aberto em 06/06/2022, com potencial de prejuízo direto de bilhões de reais;
- (iii) importa grave lesão à ordem administrativa na medida em que a suspensão da Assembleia impacta a desestatização de empresa estatal de que a UNIÃO é a acionista controladora, bem assim a própria segurança energética do país, já que desde 2014 a ELETROBRAS não participa de leilões para novos empreendimentos em geração e transmissão de energia por falta de recursos;
- (iv) cria risco à ordem econômica, na medida em que a oferta pública de novas ações da ELETROBRAS, cuja consecução retirará da UNIÃO o controle da companhia, já foi protocolada em 27/05/2022 e o prazo para reserva de compra de ações já se iniciou, inclusive para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

investidores pessoa física com uso de recursos de FGTS, sendo certo que o valor angariado, de aproximadamente R\$30 bilhões, será direcionado para o pagamento das novas outorgas, revertendo para a UNIÃO e para a modicidade tarifária;

- (v) ameaça o interesse estratégico nacional, pois o prospecto preliminar protocolado da oferta pública de novas ações da ELETROBRAS previu, dentre as suas condições, a obtenção da anuência prévia pelos Debenturistas de Furnas, até o dia 6 de junho, de modo que, caso isso não ocorra, a Oferta Pública será cancelada;
- (vi) causa danos imensuráveis a todo o setor elétrico nacional, uma vez que, ao impedir o aporte de FURNAS, colocará em situação de inadimplência, com risco de falência, a Santo Antonio Energia S.A., que possui a concessão da hidrelétrica Santo Antonio, 4ª maior geradora de energia do País, acarretando o vencimento antecipado das dívidas de MESA, Furnas e da própria Eletrobras; e
- (vii) gera prejuízos reputacionais ao país em um momento no qual a atração de investimentos é crucial para a economia.

A UNIÃO acrescenta que o ajuizamento da ação n. 0147166-62.2022.8.19.0001, em 05/06/2022, e da ação n. 0147113-81.2022.8.19.0001, em 04/06/2022, demonstram uma patente urgência fabricada para impedir a realização de etapa que condiciona a privatização em curso, porquanto a Assembleia Geral de Debenturistas já havia sido convocada desde 01/06/2022, em segunda convocação. Por isso, requer “*a suspensão liminar da decisão proferida pelo Juízo do Plantão da Capital*”.

É o relatório. Passo a decidir.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O art. 4º da Lei n. 8.437/1992 atribui à Presidência do Tribunal competência para suspender a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, *“em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”*.

O escopo da presente via processual é limitado à análise da contracautela, não importando em exame do mérito da decisão cuja eficácia se pretende suspender, consoante reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“1. A suspensão de segurança destina-se a tutelar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, quando sujeitas ao risco de lesão pelo ato questionado. 2. A análise do mérito do processo originário é incabível na suspensão de segurança, cuja natureza excepcional se limita à apreciação dessas causas de pedir que lhe são próprias. 3. As medidas de contracautela de suspensão são meios processuais exclusivos do Poder Público, sendo inviável sua utilização para tutela de interesses particulares. 4. In casu, verifica-se possível impacto substancial à ordem e economia públicas, agravado pelo risco de proliferação de demandas idênticas, pelo que se impõe a manutenção da suspensão deferida.”

(SS 5305 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX (Vice-Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020)

Nessa linha, a UNIÃO FEDERAL possui legitimidade ativa para formular pedido de suspensão da execução de liminar proferida em desfavor de FURNAS, com o objetivo de evitar lesão à ordem e à economia públicas.

No caso concreto, a decisão objeto da presente Suspensão de Liminar determinou a sustação da Assembleia Geral de Debenturistas de FURNAS prevista, em segunda convocação, para 06/06/2022, às 11h. O objeto da deliberação é o aporte de capital a ser realizado por FURNAS para a subscrição de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ações ordinárias oriundas do aumento de capital da Madeira Energia S.A. (MESA), no valor de R\$1.582.551.386,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais), com o objetivo de destinar esses recursos ao pagamento de condenação imposta à Santo Antônio Energia S.A. (SAE) no Procedimento Arbitral CCI 21.511/ASM.

Pelo que se colhe dos autos, o inadimplemento dessa obrigação pela SAE acarretaria a reclassificação imediata de dívidas para o curto prazo, com vencimentos em cascata de financiamentos de FURNAS e da ELETROBRAS, que possuem em conjunto fianças corporativas vinculadas aos financiamentos da SAE no valor de R\$8,4 bilhões.

Por sua vez, a ELETROBRAS teve seu processo de desestatização determinado pela Lei n. 14.182/2021, a ser realizado, nos termos do art. 1º, § 1º, desse diploma, “*na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União*”. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo dispõe que o “*aumento do capital social da Eletrobras poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União*”. Noutras palavras, a ELETROBRAS levantará recursos com a emissão de novas ações (oferta pública primária) e a UNIÃO também angariará capital com a venda das ações que possui (oferta pública secundária).

Ocorre que a aprovação, pela Assembleia Geral de Debenturistas convocada para 06/06/2022, da aquisição das ações da MESA por FURNAS configura condição prévia para a Oferta Pública de ações da ELETROBRAS, consoante previsto no respectivo prospecto, *in verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“A **necessidade de obtenção de aprovação prévia dos titulares de debêntures da 1ª Emissão de Debêntures de Furnas** em razão do aporte de capital a ser realizado em decorrência do Aumento de Capital de MESA ser superior ao valor limite para essas situações definido na Escritura de Emissão, em todos os casos para evitar o inadimplemento ou vencimento antecipado cruzado (cross default ou cross acceleration) da maioria do endividamento de Furnas, e, conseqüentemente, o inadimplemento ou vencimento antecipado cruzado (cross default ou cross acceleration) da maioria do endividamento da Companhia.

[...]

A Oferta Pública Global será cancelada caso qualquer uma das Condições da Oferta Pública Global não seja verificada. A Oferta será cancelada caso (i) **a Condição Aprovação Prévia não seja verificada até o dia 6 de junho de 2022** (inclusive); (ii) a Condição Preço Mínimo não seja verificada na data da conclusão do Procedimento de Bookbuilding; ou (iii) a Condição Recursos Mínimos não seja verificada na data da conclusão do Procedimento de Bookbuilding. Em qualquer caso, a Companhia divulgará fato relevante na data em que a Condição da Oferta Pública Global não for verificada, informando sobre o cancelamento da Oferta Pública Global.”

Noutras palavras, a decisão proferida pelo Juízo do Plantão da Capital, ao suspender a realização da Assembleia Geral de Debenturistas de FURNAS, inviabiliza o processo de desestatização da ELETROBRAS, causando gravíssima lesão à ordem e à economia públicas.

Cumpra salientar que a desestatização da ELETROBRAS está inserida no Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, por força do Decreto Federal n. 10.670/2021. Consoante o art. 2º, IV, da Lei n. 13.334/2016, um dos objetivos do PPI é “*assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos*”. Ora, a suspensão repentina de deliberação societária vital para a efetivação de uma das mais importantes operações de privatização da história do país gera inequívoca insegurança jurídica, comprometendo a reputação do Brasil no cenário internacional como ambiente atrativo para investimentos. Em decorrência disso, futuras operações de concessão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de bens e serviços públicos ficariam comprometidas, com a fuga de interessados, redução do ágio destinado ao poder público e inexecução de projetos.

Sem prejuízo desses danos potenciais, a economia pública é afetada imediatamente pela decisão *sub judice*. Afinal, a UNIÃO FEDERAL é lesada economicamente de forma direta pela interrupção do processo de desestatização, porquanto deixará de: (i) vender as ações que possui na ELETROBRAS em oferta secundária, reduzindo sua participação a 45% ou menos das ações ordinárias; (ii) receber o valor das outorgas, na ordem de R\$25,6 bilhões de reais; e (iii) lucrar com o aumento do valor de mercado das ações que lhe restarem após a operação, como acionista relevante da ELETROBRAS que continuará a ser.

Indiretamente, a UNIÃO FEDERAL é impactada porque o impedimento à captação de investimentos pela ELETROBRAS no mercado acionário torna a estatal dependente de repasses do Tesouro Nacional. A Advocacia-Geral da União narrou alguns dos projetos no setor elétrico que serão custeados com recursos oriundos da Oferta Pública de ações:

“A Eletrobras investirá R\$6,7 bilhões para a revitalização de bacias hidrográficas dos rios São Francisco e Parnaíba e, nas áreas de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, além de ações para garantir a navegabilidade dos rios Madeira e Tocantins. Adicionalmente, R\$2,1 bilhões serão investidos para a eficiência energética na Região Norte do Brasil;

[...]

Continuidade à implantação da Usina nuclear Angra 3. Esse investimento ampliará a capacidade de geração de energia elétrica contínua e livre de combustível fóssil no país. O cenário que a capitalização não se concretiza trará desafios para a Eletrobras já no curto prazo como por exemplo o custo com eventual abandono da obra de Angra 3 e o fim do contrato de concessão da usina hidrelétrica de Tucuruí (Contrato de Concessão no 007/2004-ANEEL) já no ano de 2024.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Demais disso, recursos da ordem de R\$32 bilhões levantados com a oferta pública de ações serão destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), fundo setorial que, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.438/2002, possui os seguintes objetivos:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998;

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

[...]

IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

[...]

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel.

XIII-A - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento dos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XIV – prover recursos para o custeio das isenções e do desconto de que tratam as disposições da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020.

XV - **prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) por meio de créditos em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica;**

XVI – promover incentivo ao agrupamento de outorgas de que trata o art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

XVIII - **prover recursos para atendimento da subvenção econômica de que trata o § 16 deste artigo, destinada à modicidade tarifária relativa a consumidores atendidos por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora)."**

Logo se nota que a decisão que suspendeu a Assembleia Geral de Debenturistas de FURNAS causa impacto significativo no planejamento setorial elétrico brasileiro, sendo capaz de comprometer a modicidade tarifária e, conseqüentemente, o acesso das camadas mais carentes da população ao serviço essencial de energia elétrica. Não há dúvidas de que a manutenção da eficácia do *decisum* de origem causará imensa desordem administrativa e financeira, além de possuir odioso efeito multiplicador, revelado pelo fato de que duas demandas resultaram em liminares idênticas nos processos de n. 0147166-62.2022.8.19.0001 e n. 0147113-81.2022.8.19.0001.

Finalmente, cumpre mencionar que, apesar de a ASEF alegar na origem a existência de “*diversas Representações em curso no Tribunal de Contas da União para investigar aportes bilionários e ilícitos de recursos nas empresas Madeira*”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Energia S/A (Mesa) e Santo Antônio Energia S/A (Saesa)”, a desestatização da ELETROBRAS foi autorizada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em 18/05/2022 (processo n. 008.845/2018-2, Rel. Aroldo Cedraz). Noutros termos, inexistem indícios de que a realização da Assembleia Geral de Debenturistas de FURNAS possa causar qualquer ameaça ao erário, direta ou indireta.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 4º, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.437/1992, reconhecendo a grave lesão à ordem e à economia públicas, **SUSPENDO OS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida nos processos de n. 0147166-62.2022.8.19.0001 e n. 0147113-81.2022.8.19.0001 até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, **ficando por consequência assegurada a realização da Assembleia Geral de Debenturistas de FURNAS convocada para 06/06/2022, às 11h.**

Intimem-se por mandado, pelo Oficial de Justiça de plantão, a UNIÃO FEDERAL, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (FURNAS), CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRAS), a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DE FURNAS (ASEF), o BANCO BRADESCO S.A. e a Comissão de Valores Mobiliários.

Em razão da urgência, também servirá a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO